

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 09 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 01

ISSN 2595-5667

**Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de  
Janeiro, 2024.**

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

### Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela  
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru  
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.  
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.  
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

### Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.  
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.  
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.  
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.  
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.  
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil  
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil., Brasil  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil  
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.  
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão  
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.  
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.
-

## **TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE NO ÂMBITO DAS ESTATAIS DE MINAS GERAIS**

### **TRANSPARENCY AND PRIVACY WITHIN STATE-OWNED COMPANIES IN MINAS GERAIS**

**Fernando Nogueira Lima Junior<sup>1</sup>**

**Simone Cristina Dufloth<sup>2</sup>**

**RESUMO:** A pesquisa busca analisar a implementação da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito das empresas estatais mineiras, e sua relação com os princípios da governança pública. O estudo se baseou em pesquisa bibliográfica e de campo, de abordagem quantitativa, desenvolvida através da aplicação de dois questionários estruturados. O objeto de análise são as 12 (doze) empresas estatais controladas diretamente pelo Governo do Estado de Minas Gerais. Os resultados da pesquisa revelam que as empresas estatais mineiras vêm cumprindo as etapas para implantação e execução da LAI e da LGPD, embora algumas tenham demonstrado dificuldades em compatibilizar o dever de transparência com a proteção da privacidade. Ao estabelecer programas baseados nos princípios de governança corporativa, as estatais têm maior facilidade de interpretar, de forma sistemática, a LAI e a LGPD, criando fluxos informacionais adequados e uma base interpretativa lógica, o que facilita o diálogo entre o direito à proteção dos dados pessoais e o acesso à informação pública, fomentando a transparência e a privacidade, características essenciais para o desenvolvimento de um regime de governança que atenda aos anseios sociais e aos objetivos pelos quais as estatais foram criadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estatais; Transparência; Privacidade; Governança.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva (2010), especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho (2013), especialização em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (2017) e especialização em Gestão Pública pela Universidade Federal de São João del-Rei (2018). Mestrando em Administração Pública na Fundação João Pinheiro. Servidor público estadual no Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI.

<sup>2</sup> Possui Doutorado em Ciência da Informação pela Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais (2002), Pós-Doutorado no Programa de Pós Graduação em Ciência da Informação da Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais (2021), Mestrado em Ciências e Técnicas Nucleares pela Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais (1994). É Bacharel em Administração de Empresas e em Engenharia Elétrica - Sistemas Eletrônicos. Pesquisadora e Professora da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro nos cursos de graduação, especialização e mestrado

**ABSTRACT:** The research seeks to analyze the implementation of the Access to Information Law (LAI) and the General Law of Data Protection (LGPD), within the scope of state-owned companies in Minas Gerais, and its relationship with the principles of public governance. The study was based on bibliographic and field research, of quantitative approach, developed through the application of two structured questionnaires. The object of analysis are the 12 (twelve) state-owned companies controlled directly by the Government of the State of Minas Gerais. The results of the research reveal that the state-owned companies in Minas Gerais have been complying with the steps for implementation and execution of the LAI and LGPD, although some have shown difficulties in making the duty of transparency compatible with the protection of privacy. By establishing programs based on corporate governance principles, state-owned companies find it easier to interpret the LAI and LGPD in a systematic way, creating adequate information flows and a logical interpretative basis, which facilitates the dialogue between the right to protection of personal data and access to public information, fostering transparency and privacy, essential features for the development of a governance regime that meets social demands and the goals for which the state-owned companies were created.

**KEYWORDS:** State-owned Companies; Transparency; Privacy; Governance.

## I. INTRODUÇÃO

As empresas estatais desempenham um papel importante no desenvolvimento econômico do Brasil, investindo em setores estratégicos para a economia nacional, como energia, infraestrutura, transporte e comunicações. (Salomon, 2002).

Embora possuam um papel de relevância no cenário nacional, as estatais estão frequentemente suscetíveis a interferência política, falta de transparência, conflitos de interesse e corrupção, características que podem diminuir o seu valor e mitigar a sua influência na sociedade. Para lidar com esses problemas, é importante estabelecer boas práticas de governança, que auxiliem a tomada de decisões e a independência dos líderes da empresa em relação a interferência política. (Vieira, 2019)

A diversidade organizacional das estatais gera a necessidade de as empresas atuarem dentro de um arcabouço legal pré-determinado, definido por meio de um estatuto jurídico que

regule práticas de governança. Tal lacuna foi preenchida no ano de 2016, quando o tema da governança corporativa das agências públicas ingressou legalmente na agenda governamental brasileira, por meio da publicação da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016).

A Lei das Estatais tornou obrigatória a adoção de práticas de governança corporativa, criando um marco inspirado nos sistemas de gestão empresarial adotado pelo setor privado e instituindo inovações no gerenciamento das estatais, ao regular a implementação de novos padrões de monitoramento da transparência, riscos e *compliance*. (Vieira, 2019).

Uma boa governança pública requer transparência. Nesse sentido, a Lei das Estatais caminha em conjunto com a Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de regular o acesso à informação pública previsto no texto constitucional.

A LAI possibilitou a efetivação das políticas informacionais e a aplicação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Suas disposições estabelecem o dever de transparência e estimulam a cultura da publicidade dos atos públicos, criando um cenário de conscientização social sobre a importância do exercício do direito de acesso à informação. (Brasil, 2011).

A Lei das Estatais e a LAI se baseiam em premissas de transparência e prestação de contas. São leis que se complementam. Embora as leis trabalhem no sentido de facilitar o acesso à informação e fomentar a governança pública, a sociedade brasileira está cada vez mais integrada, globalizada e digitalizada, o que impõe preocupações a respeito do tratamento dos dados a serem divulgados, ante o risco das informações neles contidas ferirem a intimidade e honra dos seus titulares.

Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018, conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018).

A LGPD visa a proteção de direitos e garantias fundamentais da pessoa natural, de modo a mitigar os riscos e estabelecer regras definidas sobre o tratamento dos dados, definindo sanções para punir eventuais infratores e consolidando os direitos de privacidade e de intimidade dos cidadãos, em um contexto social onde o dado pessoal passa a ser uma valiosa mercadoria. (Brasil, 2018).

Dessa forma, apesar de reconhecer a importância da transparência e do livre acesso às informações públicas, a legislação brasileira também assegura o direito à privacidade de dados e informações pessoais, ou seja, ao mesmo tempo que a privacidade se tornou uma questão de Estado, a transparência e a governança pública são alguns dos pilares de um regime democrático.

Com enfoques aparentemente distintos e que envolvem um conjunto de definições e classificações que versam sobre categorias informacionais passíveis de dúvidas, este estudo analisa as principais implicações da implementação da LAI e da LGPD no âmbito das empresas estatais, investigando o cumprimento dessas leis e as possíveis dificuldades em relação a compatibilidade entre elas em relação a aspectos convergentes e divergentes. (Barros et al, 2019).

## II. TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

Transparência e privacidade são conceitos de aparente dissonância. Em determinado contexto em que a regra é a transparência, há uma maior exposição das informações pessoais, o que acaba colocando em risco a privacidade. Por sentido oposto, em uma conjuntura em que a privacidade é fortemente protegida, pode haver indícios de ausência de transparência, o que é especialmente preocupante nas atividades e decisões que envolvem instituições públicas. (Pinto, 2013).

O presente estudo considera a transparência como uma das dimensões capazes de contribuir para a *accountability*, aqui entendida como como um conjunto de mecanismos, práticas e processos que visam garantir que aqueles que detêm poder e tomam decisões sejam responsáveis pelos seus atos, o que inclui a obrigação de prestar contas e ser transparente em relação às ações realizadas, bem como a responsabilidade por eventuais falhas ou erros cometidos. (Pinho e Sacramento, 2009).

Um governo transparente promove a abertura do sistema de governança, por meio da implementação de processos acessíveis por parte dos cidadãos, o que estimula a consciência ética no serviço público, assegurando a *accountability*. A transparência pode ajudar a aumentar a confiança pública nas instituições governamentais e permitir uma maior participação do público no processo de tomada de decisões, auxiliando no combate a corrupção e na má conduta

administrativa, além de permitir que as partes interessadas monitorem o uso de recursos e a implementação de políticas públicas (Suk, 2005).

As ações relacionadas à transparência e à disponibilização da informação no setor público consagraram dois grandes objetivos: atacar o problema da corrupção e propiciar o aperfeiçoamento constante das ações estatais, desenvolvendo métricas e procedimentos destinados a facilitar e normatizar o acesso à informação e o direito à transparência (Torres, 2004).

Embora tal instituto esteja previsto na Constituição Federal desde 1988, o Brasil foi um dos últimos países latinos democráticos a publicar uma lei específica para regulamentar o acesso à informação. A LAI só foi instituída em 2011, 23 anos após a promulgação da Constituição. (Michener & Rodrigues, 2018).

A LAI trouxe progressos significativos, como o caráter universal da norma, que impõe o seu cumprimento a todas as esferas do governo, incluindo a administração indireta, que deve franquear a qualquer interessado todas as informações não classificadas como sigilosas ou que não sejam de ordem pessoal. (Vieira, 2013).

Os procedimentos previstos na LAI são destinados a assegurar o direito constitucional de acesso à informação, em conformidade com os princípios que regem a administração pública, tendo como objetivo o controle social e a cultura da transparência (Raupp & Pinho, 2016).

A LAI adota os princípios da divulgação máxima e da limitação das exceções. O acesso é a regra e o sigilo é a exceção, sendo consideradas como públicas todas as informações coletadas ou armazenadas pelas organizações que desempenham funções públicas, devendo o direito de acesso abranger o maior leque possível de informações, independentemente da forma como elas são arquivadas. O acesso só pode ser restringido em casos específicos e limitados, por período de tempo determinado e devidamente justificado (Ribeiro & Machado, 2019).

A LAI prevê hipóteses de restrições de acesso de duas naturezas: substancial ou procedimental. A primeira está relacionada ao conteúdo da solicitação de informação, que pode ser objeto de classificação por requisitos de segurança, sigilo originário (informações pessoais) ou sigilo legal. A segunda está associada à forma do pedido, como os pedidos considerados genéricos, desproporcionais ou que exijam trabalho adicional. (Cunha Filho, 2017).

Interessante notar que a LAI dedicou uma seção específica para cuidar do tratamento das informações pessoais, que deve ser feito de forma transparente, mas com respeito à

intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Todas essas informações terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 anos, podendo ser divulgada apenas mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se refere (Brasil, 2011).

A proteção de direitos individuais é considerada a restrição de acesso mais importante, tendo em vista o seu caráter de direito fundamental. Seu objetivo é garantir que informações sensíveis sejam tratadas com a devida privacidade e respeito, assegurando que o acesso seja restrito, o que exige que as instituições realizem um equilíbrio entre o interesse público e a proteção dos direitos individuais envolvidos. Essas exceções devem ser interpretadas de forma restritiva, ou seja, somente devem ser aplicadas dentro dos casos previstos em lei e em consonância com os princípios da publicidade e da transparência, assegurando que o direito à informação seja respeitado e que o acesso seja o mais amplo possível (Gagno & Gomes, 2019).

A proteção da privacidade não é um assunto novo no ordenamento jurídico. Nos anos 1970 e 1980, surgiram as primeiras preocupações com a questão e muitos países começaram a implementar leis para proteger as informações de seus cidadãos (Ruaro, 2011).

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, o tema passou a ser tratado de forma mais efetiva, prescrevendo, no artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988). Apesar de instrumentos jurídicos como o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil já regularem a questão de forma superficial, havia a necessidade de se publicar uma legislação específica tratar da proteção de dados pessoais, lacuna suprida pelo governo brasileiro em 2018, com a publicação da Lei nº 13.709, conhecida como LGPD.

A LGPD foi criada como uma resposta à crescente preocupação com a privacidade de dados pessoais, especialmente no contexto da era digital. (Malheiro, 2017). Ela está fundamentada nos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, tendo por preceitos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Blum & Maldonado, 2019).

A Administração Pública não passa despercebida pela LGPD. A lei menciona que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527/2011 (LAI) deverá ser realizado apenas para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de executar as competências legais do serviço público. (Blum & Maldonado, 2019).

As empresas estatais que atuam em regime de concorrência terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado. Por outro lado, quando as mesmas estiverem operacionalizando políticas públicas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos públicos. (Blum & Maldonado, 2019).

A LGPD não possui o intuito de criar barreiras, tornar impossível a gestão dos dados e impor dificuldades a transparência, pelo contrário, sua função é promover e disseminar mecanismos de controle e proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, coibindo qualquer medida que não respeite a autodeterminação informativa e que não permita que o titular de dados possa acompanhar o que é realizado com seus dados pessoais (Pargendler, 2022).

Nesse contexto, a compatibilidade entre a LGPD e a LAI exige que a proteção dos dados pessoais seja equilibrada com o direito à informação, de modo que sejam protegidos os direitos de privacidade e segurança dos dados, mas, ao mesmo tempo, sejam garantidos o acesso e a transparência das informações de interesse público (Pargendler, 2022).

## **II.I. Transparência e privacidade nas estatais**

As empresas estatais desempenham um importante papel na economia mundial. Seja por meio de empresas públicas ou de sociedades de economia mistas, o Brasil amparou seu desenvolvimento setorial e econômico através da ação de empresas com participação do Estado (Ipea, 2019).

Dada a sua importância, existe preocupação social quanto as condições de governança das estatais, que podem ser objeto de interferência indevida e de influência política, o que acaba por enfraquecer os incentivos para que as companhias atuem no melhor interesse do público em geral, que constituem, em última instância, seus acionistas finais, gerando problemas estruturais que acabam por fomentar a discussão atual sobre a necessidade ou não de privatização (OCDE, 2015).

Nesse sentido, o desenvolvimento de um bom processo de governança auxilia a gestão de uma organização a estabelecer uma cultura de conformidade, com foco voltado para a operacionalização de regras e controles, que estabeleçam um processo transparente de tomada de decisões, agregando valor à organização e promovendo confiança e segurança para o negócio. (Souza, Bauer & Coletti, 2020).

Dentro do escopo da governança, os gestores devem se atentar para a necessidade de fortalecer o desenvolvimento de processos de *compliance*, com o objetivo de criar padrões de ética, políticas de mitigação de riscos, desenvolvimento de planos de comunicação e treinamento, criação de canais de denúncia e medidas de transparência, auditoria e monitoramento, dando transparência para as ações desenvolvidas por tais empresas. (Souza, Bauer & Coletti, 2020).

Ademais, a governança corporativa nas estatais tem como objetivo assegurar a eficiência, transparência e responsabilidade na utilização dos recursos públicos, que são fundamentais para garantir a confiança da sociedade, promovendo o desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, a implementação de ações de governança está diretamente relacionada à qualidade de vida da população, pois permite a prestação de serviços eficientes, o combate a corrupção e a promoção da justiça social. (Vieira & Mendes, 2004).

É nesse contexto que surge a Lei das Estatais, que estabelece as regras de governança, transparência e integridade para as estatais no Brasil. A lei busca mitigar os riscos, estabelecendo uma série de requisitos que devem ser observados na gestão das empresas, dentre os quais se destacam as políticas e práticas de governança corporativa. (Quintella & Lessa, 2021).

A transparência merece destaque especial, por ser um dos pilares mais importantes da Lei das Estatais. Entre as medidas previstas pela lei para garantir o seu cumprimento, destacam-se a obrigatoriedade de divulgação de informações relativas à estrutura organizacional, atividades e resultados, balanços financeiros e planos de negócios (Brasil, 2016).

Aliado ao desenvolvimento de sistemas de integridade e *compliance*, a privacidade também é um tema importante dentro do arcabouço normativo da Lei das Estatais. Embora a lei não trate especificamente da proteção de dados pessoais, as estatais são responsáveis pelo tratamento de uma grande quantidade de informações, que podem incluir dados pessoais de seus empregados, clientes e fornecedores. Essas informações devem ser tratadas com atenção e cuidado, por meio de processos estruturados que garantam a privacidade e a segurança. Para

tanto, as empresas devem adotar medidas de segurança da informação, como a implementação de políticas e procedimentos internos para o tratamento e proteção de dados sensíveis, além da realização de treinamentos e conscientização de seus empregados (Barzotto & Seffner, 2022).

Importante lembrar que, desde setembro de 2020, as empresas estatais estão sujeitas às regras da LGPD, que estabelece normas para o tratamento de dados pessoais no Brasil, especificamente relativas ao tratamento, coleta, armazenamento, uso e a compartilhamento de dados.

O regime de governança estabelecido pela Lei das Estatais impõe regras para garantir a transparência nas atividades das empresas, mas também determina o desenvolvimento de medidas de integridade e *compliance* para garantir a privacidade dos dados pessoais, em observância das regras da LGPD. O alinhamento entre transparência e privacidade, no âmbito das diretrizes de governança descritas na Lei das Estatais, é essencial para que as estatais brasileiras possam cumprir com as obrigações legais e, ao mesmo tempo, serem capazes de respeitar os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados.

No entanto, na prática, divergências entre os temas podem ocorrer, especialmente em determinadas situações em que as informações que devem ser divulgadas, em nome da transparência, contenham dados pessoais sensíveis ou informações que possam comprometer a privacidade de indivíduos envolvidos.

### **III. METODOLOGIA**

O estudo envolveu pesquisa bibliográfica, documental e de campo. A pesquisa bibliográfica contempla a descrição dos conceitos e o histórico das temáticas relacionadas à transparência e privacidade. A pesquisa documental incluiu a pesquisa na legislação e em documentos disponibilizados publicamente nos sites das empresas analisadas. A pesquisa de campo foi conduzida via abordagem quantitativa, com a aplicação de questionários estruturados, com o objetivo de investigar o processo de implementação das iniciativas para o cumprimento da LAI e da LGPD pelas 12 empresas estatais de Minas Gerais e os principais aspectos facilitadores e/ou dificultadores na compatibilização das leis. Os questionários referentes à LAI foram direcionados para as equipes técnicas responsáveis pela gestão do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC), plataforma eletrônica que permite aos cidadãos fazer pedidos de informações públicas. Já o questionário sobre a LGPD foi

direcionado aos Encarregados de Dados nomeados pelas empresas pesquisadas, que possuem a função de mediação entre a empresa, os titulares dos dados pessoais e a ANPD.

A escolha de tais agentes se deve à convergência das suas áreas de atuação com as questões relacionadas à LAI e a LGPD e com conhecimentos necessários para realizar uma análise geral do tema e conceder suas percepções sobre o assunto. Os questionários foram compostos por 14 (quatorze) afirmativas. As expressões foram apresentadas aos respondentes, para que pudessem emitir o seu grau de concordância com a frase. As respostas as afirmativas foram estruturadas seguindo a escala de Likert: discordo totalmente, discordo parcialmente, não concordo nem discordo, concordo parcialmente, concordo totalmente.

A aplicação dos questionários foi realizada de forma digital, através da ferramenta *Google Docs*. O convite para acessar o *link* de acesso foi enviado por *e-mail*. Os endereços eletrônicos foram localizados nos sites das empresas estatais, através da consulta pública aos organogramas. Foi encaminhado um questionário por empresa. Os usuários indicaram a livre e espontânea vontade de participar da pesquisa, por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, onde foi garantida a confidencialidade dos participantes e solicitado o seu consentimento para coletar, armazenar, atualizar, consultar e/ou realizar outras ações de tratamento dos dados obtidos, conforme determina a LGPD.

Das 12 empresas convidadas, 10 concordaram em participar da pesquisa. Após a aplicação dos questionários, as respostas obtidas foram compiladas e tabuladas em planilha do Excel. A análise dos dados foi realizada por meio de estatística descritiva. Após a consumação das etapas da pesquisa, foi realizado um estudo comparativo entre os resultados apurados, buscando analisar como se dá a implementação da LAI e da LGPD, no âmbito das empresas estatais mineiras, e quais são os principais aspectos facilitadores e/ou dificultadores na compatibilização das leis.

#### **IV. LAI E LGPD NAS EMPRESAS ESTATAIS DE MINAS GERAIS: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA**

No que se refere à LAI, os resultados da pesquisa revelaram, segundo a maior parte dos respondentes, que os pedidos de acesso à informação pública são respondidos dentro do prazo legal estabelecido, que é de 20 dias, prorrogáveis por mais 10. Todos os respondentes foram unânimes em assegurar que as empresas, ao negar o acesso à informação solicitada pelo

cidadão, fundamentam as razões da recusa e divulgam as informações de forma clara, compreensível e com linguagem acessível, cumprindo as exigências dos artigos 5º e 11, inciso II, da LAI.

Embora os resultados demonstrem que as empresas atuam no fomento à transparência e à aproximação com o cidadão, uma parte dos pesquisados discorda da existência de política de acesso detalhada e atualizada, o que pode influenciar o entendimento e o cumprimento dos preceitos da LAI pelos públicos internos e externos. Além disso, o estudo mostra que a maior parte dos respondentes acredita que as instituições pesquisadas não medem esforços para garantir aos cidadãos o benefício do acesso à informação pública, mesmo que isso gere ônus em sua implementação, embora entendam que a implantação da LAI e o cumprimento dos seus preceitos tenha elevado a carga de trabalho das equipes internas. Apesar disso, a maior parte reconhece que a política de acesso à informação deve ser priorizada, mesmo se isso implicar em trabalho extra e custos adicionais para as entidades públicas.

Por outro lado, o estudo desvela uma parte dos participantes reconhece que as empresas não promovem cursos de capacitação para os colaboradores na regularidade necessária, o que pode trazer dificuldades para a execução dos processos da LAI.

A Tabela 1, a seguir, apresenta os resultados da primeira parte do questionário relacionado à LAI.

Tabela 1. Número de respondentes em relação a percepções de concordância ou discordância acerca das afirmativas apresentadas sobre LAI no âmbito das empresas estatais que fazem parte – 2023

Afirmativas sobre a LAI		Número de respondentes de acordo com a percepção de concordância ou discordância				
		<i>DT</i>	<i>DP</i>	<i>NCND</i>	<i>CP</i>	<i>CT</i>
1	A instituição que faço parte responde os pedidos de acesso à informação pública dentro do prazo legal previamente estabelecido.	0	0	0	1	9
2	A instituição que faço parte, ao negar o acesso à informação solicitada pelo cidadão, fundamenta com fatos e argumentos as razões da recusa.	0	0	0	0	10
3	A instituição que faço parte atua para que o acesso à informação pública tenha como principais finalidades o fomento à transparência e maior aproximação entre o cidadão e a Administração Pública.	0	0	0	0	10
4	A instituição que faço parte possui uma política de acesso à informação pública detalhada e atualizada.	1	0	1	4	4
5	A instituição que faço parte, no cumprimento da Lei de Acesso à Informação, aumentou a carga de trabalho das equipes internas.	3	2	1	4	0
6	A instituição que faço parte atua para que a implementação de uma política de acesso à informação só deva ser priorizada se não implicar em trabalho extra e custos adicionais.	8	2	0	0	0

7	A instituição que faço parte não mede esforços para garantir aos cidadãos o benefício do acesso à informação pública, mesmo que isso gere ônus em sua implementação.	0	1	1	4	4
8	A instituição que faço parte promove regularmente cursos de capacitação sobre gestão de documentos e segurança da informação para os colaboradores.	1	1	0	6	2
9	A instituição que faço parte divulga as informações de forma clara, compreensível e com linguagem acessível.	0	0	0	0	10

Fonte: elaboração própria.

Nota: DT: Discordo totalmente; DP: Discordo parcialmente; NDNC: Não discordo e não concordo; CP: Concordo parcialmente; CT: Concordo totalmente

Em relação à LGPD, os resultados da pesquisa detectaram que nove instituições pesquisadas já haviam regulamentado ou iniciado o processo de regulamentação da LGPD, normatizando a forma como os dados pessoais são coletados, utilizados, armazenados e arquivados. Ademais, todas as empresas estudadas já possuem instrumentos que garantem que os dados pessoais sob a sua guarda sejam preservados.

Além disso, do total de respondentes, nove afirmaram que as empresas definiram os protocolos garantidores do uso da informação pessoal apenas em situações necessárias e para alcançar determinadas finalidades, sendo que em todas as empresas, os respondentes asseguram que informam aos envolvidos sobre a realização da coleta direta ou indireta dos seus dados.

No que se refere a transferência dos dados pessoais para terceiros, o artigo 26 da LGPD dispõe que é vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais que tenham acesso, exceto em casos de execução descentralizada de atividade pública, onde se exija a transferência exclusivamente para esse fim específico (Brasil, 2018). A maior parte dos respondentes, ou seja, mais da metade deles, afirmaram que só realiza tal processo mediante prévia anuência do titular. Contudo, essa prática deveria ser relatada em todos os casos, o que pode indicar falha grave na proteção dos dados.

A LGPD estabelece a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas que sejam aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de acidentes, bem como de qualquer forma inadequada ou ilícita de tratamento. (Brasil, 2018). A pesquisa revelou que para 09 respondentes, suas instituições já adequaram os modelos dos contratos, convênios e/ou editais e promoveram a revisão dos contratos em vigência seguindo as novas instruções da LGPD.

O estudo apurou que todas as instituições pesquisadas possuem canais de comunicação que auxiliam o público externo e interno em caso de dúvidas ou ocorrências de violações de

privacidade e quase todas disponibilizam guias práticos e padronizados para auxiliar a implantação e cumprimento da LGPD.

Um dos entraves para adequar e implementar a LGPD é a falta de recursos e pessoal suficiente para o desenvolvimento de um programa de integridade em proteção de dados (Menke et al, 2022). Nesse sentido, para quatro respondentes as empresas pesquisadas não possuem o quantitativo de pessoal necessário para a implantação e cumprimento da LGPD, o que pode ser uma barreira importante para o sucesso de sua implementação.

O treinamento sobre a LGPD é fundamental para que empresas e organizações possam estar em conformidade com as exigências da lei e garantir a proteção e privacidade dos dados pessoais dos cidadãos. Com um treinamento efetivo, é possível criar uma cultura de proteção de dados e evitar multas e danos à reputação da empresa (Menke et al, 2022). Nesse quesito, nove respondentes afirmaram que as empresas ofertam treinamentos para os agentes públicos e procuram eliminar as barreiras para a implantação e cumprimento da LGPD.

Conforme disposto na LGPD, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade, desde que seja indicado um encarregado, que tem como atividades gerir reclamações, receber comunicações da autoridade nacional, orientar os funcionários sobre os preceitos legais, dentre outras (Brasil, 2018). Dentro do escopo da pesquisa, apenas uma empresa ainda não havia indicado um encarregado para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD.

Segundo os princípios da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar a boa-fé; a finalidade, realizando o tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular; a adequação, que é a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; e a necessidade, sempre limitada ao tratamento mínimo necessário para a realização das finalidades (Brasil, 2018).

As atividades de um programa de governança em privacidade não se resumem ao simples cumprimento do disposto no artigo 50, § 2º, inciso I, LGPD. Não basta atender aos preceitos legais, mas deve-se explorar todos os princípios e fundamentos da lei, traduzindo-os em uma estratégia bem desenvolvida, que irá executar atividades que irão agregar valor à organização (Ribeiro & Carvalho, 2020).

A pesquisa demonstrou que todas as empresas estatais que participaram da pesquisa possuem processos de governança que possibilitam acompanhar as boas práticas de privacidade. Para nove delas, tais processos garantem que os dados pessoais só são acessíveis por quem tem permissão de acessá-los, dentro das premissas da boa governança.

Para realizar a implantação de uma cultura de privacidade de dados, o papel de liderança, desempenhado pela alta administração, é um ponto chave. Quando os administradores lideram e valorizam o processo, torna-se mais fácil que toda a cadeia aceite as mudanças, tornando mais simples a absorção da nova cultura. (Ribeiro & Carvalho, 2020). O resultado da pesquisa demonstra que para nove respondentes a proteção de dados é um assunto estratégico dentro da instituição e a alta administração respalda as ações referentes à LGPD e a cultura da privacidade.

A Tabela 2 apresenta os resultados do questionário, que investigou como as empresas estatais realizaram o processo de implantação da LGPD:

Tabela 2. Número de respondentes em relação a percepções de concordância ou discordância acerca das afirmativas apresentadas sobre a LGPD no âmbito das empresas estatais que fazem parte – 2023

Afirmativas sobre a LAI	Número de respondentes de acordo com a percepção de concordância ou discordância				
	DT	DP	NCND	CP	CT
1 A instituição que faço parte regulamentou a forma como os dados pessoais são coletados, armazenados e arquivados.	1	0	0	4	5
2 A instituição definiu que o uso da informação pessoal só será realizado em situações <i>necessárias e para alcançar determinadas finalidades</i>	1	0	0	1	8
3 A instituição garante que os dados pessoais não sejam expostos.	0	0	0	2	8
4 A instituição apenas transfere o dado pessoal para terceiros mediante prévia anuência do titular.	2	1	1	1	5
5 A instituição adequou os modelos dos editais e promoveu uma revisão dos contratos em vigência para adequá-los à LGPD.	0	0	1	3	6
6 A instituição possui canais de comunicação que auxiliam o público externo e interno em caso de dúvidas ou ocorrências de violações de privacidade.	0	0	0	1	9
7 A instituição possui o quantitativo de pessoal para a implantação e cumprimento da LGPD.	2	2	0	0	6
8 A instituição disponibiliza guias práticos e padronizados para auxiliar a implantação da LGPD.	0	2	0	3	5
9 A instituição indicou um encarregado para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD.	1	0	0	1	8
10 A instituição possui processos de governança para acompanhar as boas práticas de privacidade.	0	0	0	5	5

11 A instituição garante que os dados pessoais só são acessíveis por quem tem permissão de acessá-los dentro das premissas da boa governança.	1	0	0	2	7
12 A instituição informa às pessoas sobre a realização da coleta dos seus dados de forma direta ou indireta.	0	0	0	3	7
13 A instituição oferta treinamentos para os empregados e procura eliminar as barreiras para a implantação da LGPD.	0	0	1	2	7
14 A proteção de dados é um assunto estratégico dentro da instituição e a alta administração respalda as ações referentes à LGPD e a cultura da privacidade.	0	0	1	2	7

Fonte: elaboração própria.

Nota: DT: Discordo totalmente; DP: Discordo parcialmente; NDNC: Não discordo e não concordo; CP: Concordo parcialmente; CT: Concordo totalmente

Embora a maioria das empresas pesquisadas estejam em cumprimento com a diretrizes da LGPD, é necessário destacar que o processo de implantação pelas estatais envolve algumas particularidades relacionadas ao contexto da gestão pública e à legislação que as regula, especialmente a Lei das Estatais. Para solucionar esses conflitos, é necessário que as empresas estatais tenham uma boa compreensão das leis e adotem medidas adequadas para garantir que os princípios de boa governança sejam efetivamente alcançados. Nesse sentido, é importante verificar se questões fundamentais ligadas a transparência e o acesso à informação não foram suplantadas pela execução da LGPD, o que constituiria uma grave violação a um direito fundamental, que não pode ser deixado em segundo plano para que se cumpra outra norma.

De modo geral, ao se comparar as percepções dos respondentes em relação a LAI e a LGPD, verifica-se que os resultados demonstram que as empresas estatais mineiras se encontram em um estágio satisfatório no processo de implantação e execução, tanto da LAI quanto da LGPD. Apesar de haver uma indicação de que tais processos aumentaram a carga de trabalho das equipes internas e que existe uma lacuna na oferta de treinamentos e cursos de atualização para os envolvidos nesses processos. Essa ação é importante não apenas para garantir a conformidade com a legislação, mas também para proteger os dados pessoais dos cidadãos e, por outro lado garantir a transparência de forma a melhorar a reputação da empresa, aumentar a confiança dos clientes, fomentar a segurança dos dados e reduzir custos.

Contudo, se em uma primeira leitura, pode parecer contraditório proteger os dados pessoais e determinar o acesso à informação pública, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática, buscando-se um diálogo harmonioso. O agente público deve aplicar as leis de forma compatível, traçando soluções que permitam a divulgação das informações de interesse público e o respeito aos direitos de privacidade dos titulares dos dados,

por meio de uma interpretação sistemática da LGPD e da LAI, de tal modo que as questões sejam conjugadas.

Ocorre que, na prática, essa solução pragmática gera desafios. Ao receber uma solicitação de acesso à informação pública, que contenha dados pessoais que devem ser protegidos pela LGPD, as estatais devem se preocupar em proteger os dados sensíveis e, ao mesmo tempo, ofertar a informação solicitada, cumprindo as diretrizes da LAI e da LGPD, o que nem sempre é uma tarefa fácil, já que ainda não existem critérios e direcionamentos suficientes para realizar a completa harmonização do direito de acesso à informação e a proteção de dados de forma automática (Oliveira, 2022).

Com o objetivo de analisar tal questão, a Tabela 3 apresenta os resultados da segunda parte do questionário, que analisou a forma como as empresas estatais mineiras compatibilizam os novos mandamentos da LGPD, que regulam o tratamento dos dados pessoais, com os dispositivos da LAI, que tem como objetivo aumentar a transparência do Poder Público:

Tabela 3. Número de respondentes em relação a percepções de interação acerca das afirmativas apresentadas sobre a LGPD e a LAI no âmbito das empresas estatais que fazem parte – 2023

Afirmativas sobre a LAI	Número de respondentes de acordo com a percepção de concordância ou discordância				
	DT	DP	NCND	CP	CT
1 A instituição que faço parte, frequentemente, se depara com temas que indicam um possível conflito entre a LGPD e a LAI.	4	0	0	3	3
2 A instituição que faço parte, frequentemente, deixa de conceder acesso à informação pública por conta de restrições trazidas pela LGPD, relativas ao tratamento de dados.	4	0	0	2	4
3 Em casos de dúvidas ou conflitos entre a aplicação da LAI e da LGPD, a instituição que faço parte prioriza o atendimento da LGPD, tendo em vista a existência de sanções ante o seu descumprimento.	2	0	1	3	4
4 Instituição que faço parte envolve a equipe responsável pelo cumprimento da LAI em situações relativas a LGPD.	1	0	0	1	8
5 Instituição que faço parte envolve a equipe responsável pela implantação e cumprimento da LGPD em situações relativas a Lei de Acesso à Informação.	1	2	0	1	6

Fonte: elaboração própria.

Nota: DT: Discordo totalmente; DP: Discordo parcialmente; NDNC: Não discordo e não concordo; CP: Concordo parcialmente; CT: Concordo totalmente

Os resultados demonstram que as empresas possuem grandes dúvidas e dificuldades em balancear as diretrizes da LAI com a LGPD. A maior parte dos respondentes (6) entende que existem temas que indicam um possível conflito entre as disposições das leis, sendo que a

maioria (6) afirma que já houve situações em que a instituição deixou de conceder o acesso à informação pública por conta de restrições relativas ao tratamento de dados previstas na LGPD.

A má interpretação da LGPD tem sido constantemente utilizada para embasar sigilos e negativas de acesso à informação na Administração Pública. Sejam por dúvidas ou por conta de interesses políticos, essa posição acaba por deteriorar o controle social, que é um dos pilares de uma sociedade democrática, colocando em risco a democracia, por conta de uma visão reducionista da proteção de dados pessoais, que não pode ser usada como uma liberdade negativa de retirar informações de circulação da esfera pública (Bioni, Silva & Martins, 2022).

A maior parte dos participantes afirmou que as empresas estatais tratam das questões que envolvem a LAI e a LGPD de forma multidisciplinar. No entanto, a maioria (7) também afirmou que em casos de dúvidas ou eventuais conflitos entre a aplicação da LAI e da LGPD, existe uma tendência de priorizar o atendimento da LGPD, tendo em vista a existência de sanções mais severas ante o seu descumprimento.

Uma das consequências que se pode extrair da LAI é a possibilidade de controlar os atos da administração pública, efetuando a fiscalização recíproca entre os poderes, instituições e sociedade. Ao mitigar os seus preceitos, baseando-se em uma visão errônea da LGPD, as empresas estatais correm o grave risco de enfraquecer um dos pilares da boa governança, estabelecido pela Lei das Estatais, abrindo brechas para a instauração da cultura do sigilo e da corrupção (Limberger, 2022).

A lógica da privacidade não se pauta pela interdição do fluxo informacional, mas pela garantia de um fluxo adequado. As leis operam pela redução da assimetria informacional entre Estado e cidadão. Adotando-se dispositivos como o princípio da minimização e a finalidade, a definição do ciclo de vida de dados e a anonimização de informações, pode-se viabilizar o efetivo exercício do direito de acesso, convergindo com as diretrizes da LAI. (Bioni, Silva & Martins, 2022).

O direito à proteção de dados, assim como os demais direitos previstos no ordenamento jurídico, não é absoluto e deve sempre ser mesclado e balanceado com outros direitos fundamentais, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, a partir de critérios analíticos, construindo-se decisões administrativas baseadas na boa gestão e no desenvolvimento de ações de governança, que devem visar a constituição de um cenário normativo que preze pela segurança jurídica, eliminando o casuísmo das decisões subjetivas. (Limberger, 2022).

## V. CONCLUSÕES

O regime de governança estabelecido pela Lei das Estatais é composto por um conjunto de práticas e processos voltados para garantir que a organização estatal seja gerenciada de forma eficaz, eficiente e transparente, com a finalidade de alcançar seus objetivos estratégicos e operacionais de forma ética e sustentável, baseando-se no atendimento a princípios básicos de governança corporativa, como a transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade.

A transparência é dos princípios mais importantes da boa governança pública, pois permite que os cidadãos tenham acesso às informações sobre como o Estado está gerenciando seus recursos e tomando decisões. A Lei das Estatais se preocupa em impor regras para garanti-la nas atividades das empresas, trabalhando em conjunto com a LAI. Se a transparência é um fator relevante e constitui um dos princípios basilares da governança pública, a privacidade também é importante, pois protege os dados pessoais dos cidadãos e preserva sua intimidade.

Ocorre que, desde a publicação da LGPD, surgiram dúvidas na sociedade e nos agentes públicos sobre a forma de compatibilizar transparência e privacidade, especialmente dentro dos princípios basilares da boa governança, abrindo brechas para que a LGPD seja executada de forma ambígua e fora do contexto, inclusive sendo utilizada como ferramenta política para justificar o sigilo indevido de informações e dados públicos.

A pesquisa de campo buscou investigar o processo de implementação das iniciativas para o cumprimento da LAI e da LGPD pelas empresas estatais de Minas Gerais. Os resultados apontaram que as empresas pesquisadas vêm cumprido de forma satisfatória as etapas para implantação e execução das leis, apesar de haver algumas dificuldades relacionadas a ausência de pessoal e da oferta de treinamentos e cursos, que geram queixas sobre o aumento da carga de trabalho das equipes.

O atendimento correto às diretrizes legais estabelecidas pela LAI e pela LGPD é fundamental para garantir a transparência na gestão pública e a privacidade dos dados pessoais dos cidadãos, contribuindo para que as organizações estatais mineiras sejam transparentes e éticas em suas práticas, promovendo a cultura de proteção de dados e respeitando os direitos individuais. Ambas as leis promovem a participação democrática e contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e ética. Os resultados da pesquisa apontam que os dispositivos que protegem a privacidade podem conviver com os princípios de governança e

transparência. Para tanto, é fundamental estabelecer um diálogo contínuo entre o direito à proteção dos dados pessoais com o acesso à informação pública, o que só pode ser alcançado através do desenvolvimento de ações de governança estruturadas, que eliminem influências políticas indevidas e extingam a cultura do sigilo, promovendo a transparência em detrimento do patrimonialismo.

## REFERÊNCIAS

Barros, G. S., Silva, L.S. & Schmidt, C. (2019). Documentos públicos e dados pessoais: o acesso sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei de Acesso à Informação. *Revista do Arquivo*. São Paulo, nº 9, p. 22-39. Recuperado de: [http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista\\_do\\_arquivo/09/pdf/BARROS\\_S\\_G\\_et\\_al\\_-\\_Documentos\\_publicos\\_e\\_dados\\_pessoais\\_o\\_acesso\\_a\\_partir\\_da\\_Lei\\_Geral\\_de\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_e\\_da\\_Lei\\_de\\_Acesso\\_a\\_Informacao.pdf](http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/09/pdf/BARROS_S_G_et_al_-_Documentos_publicos_e_dados_pessoais_o_acesso_a_partir_da_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_e_da_Lei_de_Acesso_a_Informacao.pdf).

Barzotto, C. E.; Seffner, F. (2022). Do governmento via desejos ao governmento via valores: a capilarização do dispositivo dos direitos humanos na educação brasileira. *Revista Práxis*, nº 2, p.135–159. Recuperado de: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraxis/article/view/2982>.

Bioni, B. R.; Silva, P. G. F. & Martins, P. B. L. (2022). Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. *Cadernos Técnicos da CGU*. 2022. Recuperado de: [https://revista.cgu.gov.br/Cadernos\\_CGU/article/view/504](https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504).

Blum, O. R. & Maldonado, N. V. (2019). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

*Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. (2011). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)

*Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. (2018). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

*Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016*. (2016). Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília,

DF. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm).

Cunha Filho, A. J. C. (2017). *Governança pública na administração contemporânea* (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo.

Fontes-Filho, J. R. (2018). A governança corporativa em empresas estatais brasileiras frente à Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303/2016). *Revista do Serviço Público*, 69, 209 - 238. Recuperado de <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3276>.

Gagno, L.P. & Gomes, M.S.C. (2019). A restrição da tutela de direitos individuais homogêneos de natureza tributária e o direito fundamental de acesso à justiça. *Revista de Direito Brasileira*, v. 23, n. 9. Recuperado de <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4569>.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2019). *Empresas estatais: políticas públicas, governança e desempenho*. Brasília: Ipea.

Limberger, T. (2022). Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im) possível? As influências do direito europeu. *Revista de Direito Administrativo*, 113-144. Recuperado de: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/85654>.

Malheiro, L. F. (2017). *O consentimento na proteção de dados pessoais na Internet: uma análise comparada do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e do Projeto de Lei 5.276/2016*. (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Universidade de Brasília, Brasília/DF. Recuperado de: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18883/1/2017\\_LuizaFernandesMalheiro.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18883/1/2017_LuizaFernandesMalheiro.pdf)

Menke, F. (Org.). (2022). *Lei Geral de Proteção de Dados: Subsídios teóricos à aplicação prática*. Indaiatuba/SP: Editora Foco Jurídico.

Michener, R. G. & Rodrigues, K. F. (2018). A necessidade de identificação como barreira ao acesso à informação: evidências e práticas no Brasil e no mundo. *Administração Pública e Gestão Social*, 10(4), p. 304-315. Recuperado de: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/5733>.

Oliveira, S. F. C. (2022). *Regime da proteção de dados pessoais nas empresas: impacto e adaptações à nova realidade*. (Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial). Universidades Lusíada, Lisboa/PT. Recuperado de: <http://dspace.lis.ulsiada.pt/handle/11067/6440>.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. (2015). *Diretrizes da OCDE sobre Governança Corporativa de Empresas Estatais*. Paris.

Pargendler, V. (2022). Convívio entre transparência ativa e proteção de dados pessoais na Administração Pública Brasileira: análise de possíveis impactos da Emenda Constitucional 115 e da Lei do Governo Digital. *Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, v. 17, n. 36, p. 290-321. Recuperado de: <https://seer.mpjsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/197>.

Pinho, J. A. G. & Sacramento, A. R. (2009). Accountability: já podemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, 43(6), 1343-1368. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/rap/a/g3xgtqkwFJS93RSnHFTsPDN/?format=pdf&lang=pt>.

Pinto, H. M.; Pinto Júnior, M. E. & Aguillar, F. H. (2013). *Empresas estatais*. São Paulo: Saraiva.

Quintella, M. & Lessa, M. (2021). Governança e compliance nas empresas estatais: os avanços trazidos pela lei das estatais e os impactos no programa brasileiro de desestatização. *FGV Transportes*, ano 14, edição 73. Recuperado de: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/starle/handle/10438/32011>.

Raupp, F. M., & Pinho, J. A. G. de. (2016). Balanço da transparência passiva em câmaras municipais brasileiras. *Revista De Administração*, 51(3), 288-298. Recuperado de: <https://www.revistas.usp.br/rausp/article/view/120178>.

Ribeiro, M. M. & Carvalho, T. J. (2020). *Lei Geral de Proteção de Dados: consequências jurídicas da violação da privacidade para obtenção de dados*. (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Unicesumar, Maringá/PR. Recuperado de: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/6404/1/RIBEIRO%2c%20MICAELA%20MAYARA.pdf>.

Ribeiro, E. B. Q. & Machado, B. A. (2019). Transparência máxima: as restrições ao direito de acesso a informações no Brasil, Chile e México. *Revista de Informação Legislativa*, v. 56, n. 222, p. 215-234, abr./jun. Recuperado de: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril\\_v56\\_n222\\_p215](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p215).

Ruaro, R. L. & Limberger, T. (2011). Administração pública e novas tecnologias: o embate entre o público e o privado – análise da resolução 121/2010 do CNJ. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 16, n. 2, p. 121-134. Recuperado de: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3276>.

Salomon, L. M. (2002). *The tools of government: a guide to the new governance*. New York: Oxford University Press.

Schirato, V. R. (2005). Novas anotações sobre as empresas estatais. *Revista de Direito Administrativo*, v. 239, p. 209-240. Recuperado de: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43868>.

Souza, A.B.; Bauer, M.M. & Coletti, L. (2020). A importância da governança corporativa e do controle interno na área contábil gestão e desenvolvimento. *Revista Universidade Feevale*, vol. 17, núm. 1, pp. 148-174. Recuperado de: <https://www.redalyc.org/journal/5142/514262385011/html/>.

Suk, K. et al. (2005). Toward Participatory and Transparent Governance: Report on the Sixth Global Forum on Reinventing Government. *Public Administration Review*, v. 65, n. 6, p. 646-654. Recuperado de: <https://digitalcommons.unomaha.edu/pubadfacpub/35/>.

Torres, M. D. F. (2004). *Estado, democracia e administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV.

Vieira, J. B. (2019). *Governança, gestão de riscos e integridade*. Brasília: Enap.

Vieira, S. P. & Mendes, A. G. S. T. (2004). Governança corporativa: uma análise de sua evolução e impactos no mercado de capitais brasileiro. *Revista do BNDES*, v.11, n.22, p. 103-122. Recuperado de: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/8177?&locale=es>.

Vieira, V. L. R. (2013). Efeitos da Lei de acesso à informação: Lei nº 12.527/2011 nas compras públicas. *Congresso Consad de Gestão Pública*. Brasília, vol. 6. Recuperado de: <http://consad.org.br/wp-content/uploads/2013/05/008-EFEITOS-DA-LEI-DE-ACESSO-%C3%80-INFORMA%C3%87%C3%83O-LEI-No-12.5272011-NAS-COMPRAS-P%C3%9ABLICAS.pdf>.